DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15673/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4164/2016
PROTOCOLO	: 1658384
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SETAS
INTERESSADO (A)	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.534/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23.534/14* realizado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho,* e o *Município de Nova Andradina*, no valor de R$ 54.990,00 (cinquenta e quatro mil novecentos e noventa reais), visando ao repasse financeiro para aquisição de ar condicionado, atendendo os beneficiários do *Centro de Convivência do Idoso Aparecido Mourão.*

Através do Ofício 148/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, após autuação, foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 149 que em resposta enviou o ofício acostado à f. 151.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE examinou os documentos e concluiu que o convênio em tela foi celebrado em cumprimento às regras legais pertinentes, internas e externas, conforme se extrai da ANA 4044/17 de f. 165.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do Convênio 23.354/14, nos termos do Parecer 17177/17 de f. 169.

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 54.990,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 23.534/14 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e o *Município de Nova Andradina* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64 e com respaldado nas informações técnicas verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 54.990,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 40.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 14.990,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 2.812,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.181,60
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 58.983,60
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 57.800,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 93)	-	R$ 1.199,35

Restou comprovado que o Convênio 23.534/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 18 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da

prestação de contas do *Convênio 23534/14*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e o *Município de Nova Andradina* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, Lei Federal 8.666/13 e a Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 09 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB